

**REGULAMENTO DO 929 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO MASTER – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME Nº 08.944.436/0001-40
(Fundo)**

**Capítulo I
Constituição e Características**

Artigo 1º

O **929 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MASTER – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (doravante designado “FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros admitidos, regido por este regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 (“Resolução CVM 175”), conforme alterada, por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) e outras disposições cabíveis, observadas as limitações de sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO é constituído em classe única, doravante denominada CLASSE, cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Para fins deste Regulamento, quaisquer referências à CLASSE também devem ser entendidas como referências ao FUNDO.

Parágrafo Terceiro

A CLASSE tem como público alvo os investidores profissionais na forma da legislação vigente.

Parágrafo Quarto

Em razão do público alvo, a CLASSE fica dispensada da apresentação do prospecto e lâmina.

Parágrafo Quinto

A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Parte Geral da Resolução CVM 175/22.

Parágrafo Sexto

Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da Resolução CVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida

indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sétimo

Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

Capítulo II

Prestadores de Serviços de Administração e Gestão

Artigo 2º

A administração fiduciária do FUNDO é exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498 de 28 de agosto de 1990, doravante designada como “ADMINISTRADORA”.

Parágrafo Primeiro

A representação legal do FUNDO, em juízo e fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA, e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aquele que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração FUNDO.

Parágrafo Segundo

A ADMINISTRADORA deverá observar as obrigações previstas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106, bem como no acordo operacional a celebrado entre ADMINISTRADORA e GESTORA

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à **H2 CAPITAL S.A.**, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 223 – , 7º andar, Conj. 74, Vila Olímpia,, São Paulo - SP, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.139/0001-63, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM Nº 18.819 , doravante designada como “GESTORA”.

Parágrafo Primeiro

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar e contratar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos

intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direito, para essa finalidade.

Parágrafo Segundo

A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA do FUNDO, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

Parágrafo Terceiro

Compete à **ADMINISTRADORA** cumprir com todas as obrigações previstas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como as demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** ("Acordo Operacional") e na legislação em vigor., compete à **ADMINISTRADORA**:

- i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.
- ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

- viii. cumprir as deliberações das Assembleias;
- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Quarto.

Compete à **ADMINISTRADORA** cumprir com todas as obrigações previstas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor., compete à “**GESTORA**”:

- i. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da

RCVM 175;

viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;

x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);

xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;

xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e

xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Quinto. No âmbito de sua atuação, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da Resolução CVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sexto. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do **FUNDO**, devendo, é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o **FUNDO**, e respondem exclusivamente perante o **FUNDO**, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao **FUNDO**, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Oitavo Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do **FUNDO**,

a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCMV 175.

Parágrafo Nono A partir da entrada em vigor da RCMV 175, a **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os serviços listados no artigo 83 da RCMV 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo A partir da entrada em vigor da RCMV 175, a **GESTORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os serviços listados no artigo 85 da RCMV 175.

Parágrafo Décimo Primeiro Competirá diretamente à **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA** no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao **FUNDO** quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Artigo 4º

Os serviços de escrituração de cotas são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 5º

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA e no *website* da ADMINISTRADORA no seguinte endereço: www.singulare.com.br.

Artigo 6º

O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados nos termos do Artigo 16 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro

Os serviços de tesouraria, custódia e controladoria de ativos (controle e processamento de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo) são prestados ao FUNDO pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498 de 28 de agosto de 1990.

Parágrafo Segundo

Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras serão prestados ao FUNDO

por terceiro devidamente credenciado na CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Parágrafo Terceiro

Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Capítulo III

Política de Investimento

Artigo 7º

A política de investimento da CLASSE tem por objetivo proporcionar aos investidores profissionais uma rentabilidade diferenciada com baixa volatilidade.

Parágrafo Único

O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento da CLASSE, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º

O FUNDO se classifica como um Fundo Multimercado e aplicará os recursos integrantes de sua carteira nos seguintes ativos financeiros:

- I. títulos da dívida pública;
- II. contratos derivativos;
- III. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento abertos ou fechados (no caso dos fechados as cotas desses últimos devem estar admitidas a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira), notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários;
- IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente

aceito;

- VII. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- VIII. *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos; e
- IX. Cédula de Crédito Bancário (CCB); Cédula de Crédito à Exportação (CCE); Cédula de Crédito Imobiliário (CCI); Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB); Depósito Interfinanceiro vinculado a Operações de Microfinanças (DIM); Export Note; Nota de Crédito à Exportação (NCE); Cédula de Produto Rural (CPR); Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Contrato de Opção de Venda de Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB); Certificado de Depósito Agropecuário (CDA).

Parágrafo Único

A CLASSE pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 9º

A CLASSE obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	100%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito	100%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de classes de FI Resolução CVM 175		100%
	Cotas de classes de FIC Resolução CVM 175		100%
	Cotas de Fundos de I		100%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros	Cotas de classes de FI Imobiliário	100%
		Cotas de classes de FIDC	
		Cotas de classes de FIC FIDC	
		CRI	
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes		100%
	Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias		100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição		100%

	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade	100%
	outros valores mobiliários objeto de oferta pública (exceto os do grupo A)	100%

Parágrafo Primeiro

A CLASSE poderá aplicar até 100% em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Segundo

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro

As aplicações da CLASSE em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Resolução CVM 182/2023, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

Parágrafo Quarto

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Quinto

As aplicações da CLASSE em cotas de fundos de investimento regulados pela Resolução CVM 175 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Sexto

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos financeiros na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Sétimo

A CLASSE PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO.

Parágrafo Oitavo

A CLASSE poderá aplicar até 40% (quarenta por cento) em ativos financeiros negociados no exterior de mesma natureza econômica dos referidos nos incisos do artigo 8º, obedecidos os critérios da legislação e as regras de concentração por emissor e por modalidades de ativos financeiros estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Nono

A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” pela CLASSE não está sujeita a incidência de limites de concentração por emissor.

Parágrafo Décimo

É admitido à CLASSE realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 10

Nas operações compromissadas realizadas pela CLASSE serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro

Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a) quando alienados pela CLASSE com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte da CLASSE, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo

Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pela CLASSE, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro

Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que a CLASSE assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o inciso II do Artigo 9º.

Artigo 11

A CLASSE pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura até 2 (duas) vezes o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro

A CLASSE pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos nas **posições doadora, limitada** ao total do respectivo ativo financeiro na carteira, e **tomadora** sem qualquer limitação.

Parágrafo Segundo

A CLASSE pode realizar operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de **empréstimo de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora** sem qualquer limitação.

Artigo 12

As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos financeiros listados no inciso I do artigo 44 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos financeiros subjacentes, observado o disposto no §3º do artigo 43 do Anexo Normativo I da mesma Resolução.

Parágrafo Único

Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições da CLASSE em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo financeiro subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da CLASSE, obrigando-

se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações da CLASSE, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas na CLASSE. Como prestadores de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pela CLASSE, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADORA,

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 14

Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de auditoria, é devido pela CLASSE aos prestadores de serviços de administração sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE:

- (i) Pelo serviço de administração da CLASSE, bem como pelos serviços de distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada da CLASSE, mensalmente, uma Taxa de Administração, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que a CLASSE invista, o valor maior entre 0,09% a.a. (nove centésimos por cento) e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada anualmente pelo valor positivo do IPCA;
- (ii) Pelo serviço de gestão da CLASSE será cobrada uma taxa equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano; e
- (iii) Pelo serviço de custódia da CLASSE será cobrado, mensalmente, o valor maior entre 0,01% a.a. (um centésimo por cento) e R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada anualmente pelo valor positivo do IPCA;

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro

A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima da CLASSE. Tendo em vista que a CLASSE admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 10,00% a.a. (dez por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Parágrafo Quarto

A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política da CLASSE admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Parágrafo Quinto

Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Artigo 15

Não serão cobradas taxas de ingresso, performance e saída na CLASSE.

Artigo 16

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X. taxa de administração e da taxa de performance, se houver;
- XI. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XIII. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XIV. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XVI. taxas de administração e gestão;
- XVII. montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XXI. taxa máxima de custódia;
- XXII. taxa de performance, se houver; e
- XXIII. contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único

Quaisquer outras despesas não previstas como encargos da CLASSE deverão

ocorrer por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Capítulo V

Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 17

A aplicação e o resgate de cotas da CLASSE serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, através de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da B3 Brasil, Bolsa Balcão (“B3”).

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento da CLASSE.

Parágrafo Segundo

É facultado à ADMINISTRADORA, suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Terceiro

As aplicações realizadas através da B3 deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 18

Na emissão de cotas da CLASSE será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único

A cota da CLASSE não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 19

O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no primeiro dia útil seguinte à data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada que a conversão de cotas ocorrerá 1800 (mil e oitocentos) dias após a solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo

Para pedido de resgate no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inclusive, a conversão de cotas ocorrerá no mesmo dia da solicitação de resgate.

Artigo 20

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro

Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento da CLASSE para realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da abertura da CLASSE.

Parágrafo Segundo

Caso a CLASSE permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento da CLASSE para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão da CLASSE; e
- V. liquidação da CLASSE.

Artigo 21

A CLASSE não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais a CLASSE operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Primeiro

O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas da CLASSE que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento);
- III. Valor mínimo para movimentação: Não há;
- IV. Saldo mínimo de permanência Não há.

Parágrafo Segundo

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Parágrafo Terceiro

Cada cotista, ao ingressar na CLASSE, deve atestar que:

- I. recebeu o Regulamento do FUNDO;
- II. tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento;
- III. é investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;
- IV. de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE;
- V. tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de patrimônio líquido da CLASSE em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;
- VI. tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;
- VIII. de que a concessão de registro para venda de cotas da CLASSE não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da CLASSE ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços; e
- IX. se for o caso, de que as estratégias de investimento da CLASSE podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir prejuízo da CLASSE.

Capítulo VI Assembleia Geral

Artigo 22

É de competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de cotistas da CLASSE sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 175 deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- II. a substituição do ADMINISTRADORA e da GESTORA enquanto prestadores de serviço essenciais e do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da CLASSE;
- IV. o aumento da taxa de administração e performance, se houver;
- V. a alteração da política de investimento da CLASSE;

- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro

Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que (a) tal decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE, tais como alteração na razão social, endereço e (c) envolver a redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo Segundo

A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário para proceder às alterações previstas no “caput” deste artigo, determinação pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 23

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Primeiro

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, através de carta ou correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da Resolução CVM 175, incluindo seus parágrafos e deverá conter, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral,

(b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Quarto

O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Quinto

A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 24

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Na forma do artigo 75 da Resolução CVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Segundo

Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas da CLASSE inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro

As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 30, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- III. alteração da política de investimento;
- IV. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 25

Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (dias) dias após o encaminhamentos das demonstrações

financeiras à CVM acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Primeiro

A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 26

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, desde que com a anuência dos cotistas da CLASSE, ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 27

Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão- própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Parágrafo Terceiro

Nos termos do artigo 114 da Resolução CVM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Capítulo VII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 28

As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo

A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes à CLASSE, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da CLASSE;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como Regulamento. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu *site* (www.cvm.gov.br).

Artigo 29

As seguintes informações da CLASSE serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, e endereços constantes nos Artigos 2º e 3º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas da CLASSE, denominado

“Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do Artigo 29. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Parágrafo Quarto

Caso a CLASSE possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto no inciso II, alínea “b” deste artigo, poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 30

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente por correspondência a todos os cotistas e comunicação pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da CLASSE ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 31

As dúvidas relativas à gestão da carteira da CLASSE poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA através do telefone (11) 3539-4611 ou no site www.h2kapital.com.br.

Capítulo VIII

Riscos Assumidos pela Classe

Artigo 32

Por se tratar de um Fundo Multimercado não há compromisso de concentração em um fator de risco em especial.

Artigo 33

A CLASSE PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 34

Antes de tomar uma decisão de investimento na CLASSE, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento da CLASSE e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais:

A CLASSE está sujeita às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do fundo.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas da CLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas

de mercado.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

A CLASSE realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos da CLASSE serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. Risco de Mercado Externo:

A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VIII. Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira da CLASSE, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da CLASSE e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à CLASSE devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos,

da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos da CLASSEe/ou proteção da carteira da CLASSE, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira da CLASSE pode trazer prejuízo aos cotistas.

IX - Riscos de Alteração Regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Capítulo IX

Administração de Risco

Artigo 35

A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em três metodologias: *Value at Risk* (VaR), *Stress Testing* e modelo interno de gerenciamento de risco de liquidez, descritas abaixo.

Parágrafo Primeiro

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo financeiro ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que a CLASSE pode estar sujeita, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos financeiros tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização

do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro

O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência da CLASSE, verificando o total de ativos financeiros integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações da CLASSE. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência da CLASSE, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

Capítulo X Disposições Gerais

Artigo 36

A carteira da CLASSE sofrerá incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos.

Artigo 37

Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;
- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
 - a) enquanto a CLASSE mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
 - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
 - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- b) caso a CLASSE esteja inserida na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
- c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da CLASSE apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
 - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.
- d) caso a CLASSE esteja incluída na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único

Como não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas na CLASSE qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 38

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 39

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer

conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XI

Disposições Específicas

Artigo 40

A GESTORA da CLASSE adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nos quais a CLASSE detenha participação. A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disponível no website do GESTORA no endereço: www.h2kapital.com.br.

Parágrafo Terceiro

Cabe à GESTORA exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pela CLASSE, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Artigo 41

As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da CLASSE devem ser incorporadas ao patrimônio líquido da CLASSE.

ANEXO A

28	A Classe pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	A Classe utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
34	A Classe pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido da Classe?	Sim. 2 (duas) vezes.
35	A Classe pode realizar investimentos no exterior?	Sim
36	Caso a Classe possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 2º do art.11 da Instrução CVM nº	19h
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 40%
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações	Máximo: 100%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 100%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Resolução CVM 175 (limite por modalidade de	Máximo: 100%
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de	Máximo: 100%

44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs	Máximo: 100%
45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas	Máximo: 100%
46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas	Máximo: 100%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite	Máximo: 100%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 100%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor	Máximo: 100%
51	Caso a resposta da pergunta 29 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens,	Máximo: 100%
52	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
53	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%